

ERNESTO LUIZ VASCONCELLOS EICHLER  
Av. Borges de Medeiros, 1555  
Porto Alegre / RS / 90110-150

### Instruções Normativas

Protocolo: 2023000849414

#### DECISÃO NORMATIVA Nº 152 / 2023

Aprovada pela Resolução nº 13.414, de 04 de abril de 2023, do Conselho de Administração do DAER, tendo vista o constante no processo nº 23/0435-0007638-2, e homologada Ad Referendum pela Resolução nº 9.481, de 18 de abril de 2023, do Conselho Rodoviário do DAER.

Publicada no Diário Oficial do Estado, em 25 de abril de 2023,

#### **Dispõe sobre a circulação de veículos de carga e veículos de transporte coletivo de passageiros na ERS-389 – Estrada do Mar e da emissão de Autorização Especial de Circulação – AEC**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** A presente Decisão Normativa regulamenta o trânsito de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros ao longo da ERS-389 – Estrada do Mar, no trecho entre Osório (Entr. ERS-030) e Torres (Entr. RSC-453), numa extensão de 90,3 km.

**Art. 2º** Fica definido como “**baixa temporada**” o período compreendido entre o **1º de abril e 30 de novembro** e “**alta temporada**” o período compreendido entre o **1º de dezembro e 31 de março**.

#### **CAPÍTULO II DA CIRCULAÇÃO**

**Art. 3º** Terão livre circulação nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano, ao longo da ERS-389 – Estrada do Mar, no trecho mencionado no **Art. 1º**, desde que respeitem os limites estabelecidos no **Art. 8º, § 1º**, os seguintes veículos:

**§ 1º** Todos os veículos com Peso Bruto Total – PBT até 12 (doze) toneladas;

**§ 2º** E os veículos:

**a) Prestadores de serviços públicos e tercerizados** (comprovando vínculo com o ente público), tais como: distribuição de energia elétrica, água e esgoto, coleta de lixo e telecomunicações;

**b. De abastecimento dos postos de combustíveis** (gasolina, óleo diesel, álcool e GNV/ GLP) existentes ao longo da ERS-389, limitado ao percurso da rodovia, estritamente necessário para deslocamento relacionado ao estabelecimento de destino;

**c. De transporte coletivo de passageiros de linhas**, cujo trajeto pela rodovia ERS-389 – Estrada do Mar tenha sido aprovado e homologado pelo Conselho de Tráfego do DAER-RS.

**§ 3º** Os veículos com até 23 (vinte e três) toneladas de Peso Bruto Total – PBT, 03 (três) eixos e 16 (dezesesseis) metros de comprimento, para transporte de produtos caracterizados como perigosos, classificados como de **Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário**, somente terão tráfego permitido, portando AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO;

**§ 4º** Os veículos indicados neste artigo, transportando produtos caracterizados como perigosos, devem atender as legislações estaduais e federais para o respectivo transporte, dentre as quais a Resolução nº 5947/2021 da ANTT e suas sucedâneas.

**Art. 4º** Os veículos com até 23 (vinte e três) toneladas de Peso Bruto Total – PBT, 03 (três) eixos e 16 (dezesesseis) metros de comprimento; estarão dispensados, do porte de a AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO, quando em circulação no **trecho urbano de Torres**, no segmento a partir do km 89+300 da ERS-389 até o km 90+300 – Entr. RSC-453 (Torres), conforme Sistema Rodoviário Estadual – SRE.

**Art. 5º** Os veículos de transporte coletivo de passageiros, com até 04 (quatro) eixos e/ou com capacidade superior a 23 (vinte e três) toneladas, estarão dispensados, em caráter provisório e excepcional, do porte de a AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO, quando em circulação no **trecho urbano de Torres**, no segmento a partir do km 89+800 da ERS-389 até o km 90+800 – Entr. RSC-453 (Torres), conforme Sistema Rodoviário Estadual – SRE, desde que a origem ou destino seja o acesso as atuais instalações da Rodoviária de Torres (ERS-389 km 89+800).

**Parágrafo único** A dispensa prevista será válida enquanto as instalações provisórias à Rodoviária de Torres tiverem anuência das Diretorias do Departamento, por aprovação no Conselho de Administração.

**Art. 6º** A circulação de veículos, de empresas que operam **transporte coletivo de passageiros (fretamento) e os ônibus de turismo (excursão)**, até 23 (vinte e três) toneladas e até 03 (três) eixos deve atender as seguintes condições:

**I.** As viagens possuam, comprovadamente, origem e/ou destino os municípios de Osório ou Torres, bem como os municípios e/ou localidades e/ou balneários no segmento entre eles, ao longo da ERS-389;

**II.** Os veículos estejam devidamente registrados e licenciados para este fim junto à Superintendência de Fretamento e Turismo do DAER, em Porto Alegre.

**§ 1º** No período compreendido entre 1º de abril e 30 de novembro, definido “baixa temporada”, terão livre circulação na ERS-389 – Estrada do Mar;

**§ 2º** No período entre 01 de dezembro a 31 de março, definido “alta temporada” deverão obter AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO.

§ 3º Adicionalmente, os veículos que prestam serviço de transporte de passageiros para empresas ao longo da ERS-389 deverão possuir identificação visível, onde conste “a serviço de” e o nome da empresa, através de adesivo ou pintura, para os quais será fornecida autorização expressa pelo DAER, mediante solicitação.’

**Art. 7º** A circulação dos veículos de carga com Peso Bruto Total – PBT acima de 12 (doze) toneladas até 23 (vinte e três) toneladas, com no máximo 03 (três) eixos, obedecerá às seguintes condições:

§ 1º No período compreendido entre 1º de abril e 30 de novembro, definido “**baixa temporada**”, os veículos referidos no caput somente poderão trafegar, portando a AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO, no período de **segunda-feira, das 10 horas, até sexta-feira, às 16 horas e sábado das 10 horas às 16 horas**, ficando expressamente proibido o tráfego em outros horários.

§ 2º No período compreendido entre 1º de dezembro e 31 de março, definido “**alta temporada**”, os veículos referidos no caput poderão trafegar ao longo da ERS-389 – Estrada do Mar, portando a AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO, no período de **segunda-feira, das 12 horas, até sexta-feira, às 12 horas**, ficando expressamente proibido o tráfego em outros horários.

§ 3º Fica vedado o tráfego dos veículos previstos no caput, nas seguintes datas festivas e horários:

- a) Na Semana Santa, entre 0 hora (zero hora) de quinta-feira e 23h59min de domingo;
- b. No Carnaval, entre 0 hora (zero hora) de sexta-feira e 12 horas (meio-dia) da Quarta-feira de Cinzas;
- c. Ano-Novo (1º/1), Feriado de Tiradentes (21/4), Dia do Trabalho (1º/5), Corpus Christi, Independência (7/9), N. Sra. Aparecida (12/10), Finados (2/11), Proclamação da República (15/11) e Natal (25/12), entre 0 hora (zero hora) e 23h59min, assim como nos demais dias de feriados estaduais publicados oficialmente;
- d. Da 0 hora (zero hora) de sábado às 23h59min de domingo, quando os feriados relacionados na alínea “c” ocorrerem segunda ou sexta-feira.

**Art. 8º** Fica vedada a circulação na ERS-389 – Estrada do Mar, dos veículos:

§ 1º com Peso Bruto Total – PBT superior a 23 (vinte e três) toneladas e/ou com mais de 03 (três) eixos e/ou com mais de 16 (dezesesseis) metros de comprimento, salvo quando autorizados, na forma do Art. 14 desta Decisão Normativa;

§ 2º transportando produtos perigosos, salvo aqueles que se enquadrem no Art. 3º, § 2º, alíneas a e b e § 3º.

### CAPÍTULO III

#### DA SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO – AEC

**Art. 9º** A solicitação da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO deverá ser efetuada, exclusivamente, no sistema ON-LINE disponibilizado pelo Departamento.

§ 1º As solicitações devem ser encaminhadas pelo responsável pelo transporte, conforme indicado no caput, juntamente com os seguintes documentos digitalizados:

- a) Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV vigente;
- b. Procuração, quando representante legalmente autorizado;
- c. Guia de arrecadação, expedida no Sistema ON-LINE, devidamente quitada.

§ 2º A qualquer momento a Superintendência de Transporte de Cargas poderá solicitar documentos adicionais, para comprovar a veracidade das informações prestadas na solicitação da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO-AEC, inclusive fotos atuais do veículo, tais como: fotos laterais, frontais, plaquetas, etc.

§ 3º No caso de veículos modificados, desde que devidamente registrado no campo de observações do CRLV, será considerado o PBT de maior valor.

§ 4º Os veículos somente obterão a AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO-AEC se estiverem de acordo com todas as normas técnicas de segurança e resoluções do CONTRAN que forem pertinentes à matéria.

**Art. 10** Solicitações carentes de documentos necessários para a emissão da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO serão automaticamente baixadas pelo sistema ON-LINE no **trigésimo (30º) dia**, não havendo devolução de taxas arrecadadas.

**Art. 11** As autorizações somente serão liberadas ao requerente para impressão em data posterior à quitação da guia no sistema de arrecadação da respectiva AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO, desde que não haja pendências nos documentos exigidos.

**Art. 12** Validadas e aprovadas as informações e documentação exigida, a emissão da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO será liberada para impressão no sistema ON-LINE para o requerente.

**Art. 13** A validade da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO é estabelecida de acordo com o período requerido, “alta temporada” ou “baixa temporada”, obedecendo as datas limites destes períodos ou a data de licenciamento do veículo (CRLV), o que ocorrer primeiro.

### CAPÍTULO IV

#### EXCEPCIONALIDADES

**Art. 14** Os casos não previstos nesta Decisão serão analisados e deliberados pela Superintendência de Transporte de Cargas, com anuência do Diretor de Operação Rodoviária do DAER e posteriormente, regulamentados, se for o caso.

**Parágrafo único** Poderá ser admitida, em caráter **provisório e excepcional**, a circulação de veículos de carga abaixo indicados, sendo para benefício da sociedade, serviço público ou situação de emergência, devidamente justificado, desde que a distribuição de peso do veículo atenda os pesos máximos permitidos pelo CONTRAN, através de suas resoluções, na seguinte forma:

- a. através de ofício emitido e assinado pelo Superintendente de Transporte de Cargas e pelo Diretor de Operação Rodoviária para veículos de carga com capacidade superior a 23 (vinte e três) toneladas e sem excessos dimensionais, aos quais **não é exigida** AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO – AET;

- b. através de AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO, para veículos de carga enquadrados no Art. 20 da Decisão  
c. Normativa 113/2018 do DAER, e sucedâneas; aos quais a AET **é exigida** ;

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 15** A não observância dos preceitos desta Decisão Normativa sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, conforme cabível, além das medidas administrativas aplicáveis.

**§ 1º** O veículo que, ao ser abordado, for constatada qualquer irregularidade, sofrerá aplicação de multa pelo CRBM e terá sua AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO-AEC apreendida e revogada, podendo ainda ser adotadas as medidas administrativas previstas no artigo 269 do Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 2º** A fiscalização será efetuada pelo Comando Rodoviário da Brigada Militar e pela equipe da Superintendência de Transporte de Cargas do DAER.

**§ 3º** As AECs apreendidas devem ser encaminhadas a Superintendência de Transporte de Cargas e o registro da apreensão deve ser efetuado no Sistema On-Line.

**Art. 16** Ficam revogadas as Decisões Normativas anteriores que dispõem sobre a circulação de veículos de carga e veículos de transporte coletivo de passageiros na ERS-389 – Estrada do Mar.

**Art. 17** Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DAER, 18 de abril de 2023.

#### ENGº. LUCIANO FAUSTINO DA SILVA

Diretor-Geral

#### ENG. RICHARD LESH POLO

Diretor de Infraestrutura Rodoviária

#### ENGº. SÍVORI SARTI DA SILVA

Diretor de Gestão e Projetos

#### ENGº. SANDRO WAGNER VAZ DOS SANTOS

Diretor de Operação Rodoviária

#### ENGº. ERNESTO EICHLER

Diretor de Administração e Finanças

#### ENGª LUCIANA DO VAL DE AZEVEDO

Diretora de Transportes Rodoviários

---

## SECRETARIA DE TURISMO

---

VILSON LUIZ COVATTI

Av. Borges de Medeiros, 1501 - 17º andar

Porto Alegre / RS / 90119-900

---

### Divisão de Gestão de Contratos e Convênios

---

VILSON LUIZ COVATTI

Av. Borges de Medeiros, 1501 - 17º andar

Porto Alegre / RS / 90119-900

---

### Contratos

---

Protocolo: 2023000849415

### Súmula

Contrato de Participação nº 27/2023 – 20ª FEIRA NACIONAL DO MILHO – FENAMILHO

Partes: Secretaria de Turismo – SETUR, inscrita no CNPJ sob nº 40.736.903/0001-50, e a FEIRA NACIONAL DO MILHO - RS, inscrita no CNPJ sob nº 89.969.588/0001-08.

Objeto: Locação e montagem especial de estande de 106m<sup>2</sup>, na 20ª FENAMILHO, ocorre nos dias 21 a 30 de abril de 2023, no Parque Siegfried Ritter – Santo Ângelo/RS, incluindo teto, fechamento, piso deck, iluminação, depósito, testeiças, estrutura, elétrica interna, móveis e quadro.

Recursos Financeiros: Valor a ser pago pela Secretaria de Turismo: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Os recursos